

## Tribunal de Contas do Estado do Acre Secretaria das Sessões

MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a do cidadão no exercício do controle social.

participação

## ACÓRDÃO Nº 7.013

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.848.2006-09-TCE.

**ASSUNTO:** 

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Capixaba,

exercício de 2005.

**RESPONSÁVEL: RELATOR:** 

Senhor Rômulo Barros Soares. Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Não cumprimento do lime constitucional previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Danos causados ao Município, pela despesa da Câmara além do limite estabelecido no art. 29-A, da CF/88. Irregularidade. . Aplicação de multa ao gestor, com base no inciso I, do art. 89 c/c o art. 54, §1º, da LCE nº 38/93. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Abertura de processo autônomo para apuração da responsabilidade do Prefeito à época. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Capixaba, exercício orçamentário e financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Rômulo Barros Soares -Presidente, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face do não cumprimento do lime constitucional previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988. **Decidiu-se, por maioria,** nos termos do voto do Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, com o voto do Conselheiro-Presidente para desempate: 1) considerar irregular as contas, em face dos danos causados ao Município, pela despesa da Câmara além do limite estabelecido no art. 29-A, da CF/88, no valor de R\$ 34.875,64 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos); 2) deixar de pedir a devolução, em face da aplicação na Câmara, no entanto aplicar multa ao gestor de igual montante, com base no inciso I, do art. 89 c/c o art. 54, §1°, da LCE nº 38/93, no valor de R\$ 34.875,64 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos); 3) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em face da prática do crime previsto no art. 359-D do Código Penal: "Ordenar despesa não autorizada por lei"; 4) abrir processo autônomo para apuração da responsabilidade do Senhor Joais da Silva dos Santos - Prefeito à época, pela transferência de valores à Câmara acima do limite constitucional, previsto no art. 29-A, §2°, inciso I, da CF/88 no valor de R\$ 34.875,64. Vencidos em parte o Conselheiro-Relator, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro e a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo que votaram ainda pela aplicação de multa ao gestor, prevista no inciso I, do art. 89 c/c o art. 54, §1°, da LCE nº 38/93, no valor de R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais). Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos 

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre. Rio Branco – Acre, 02 de dezembro de 2010.

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Presidente do TCE/ACRE.

Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br **MISSÃO**: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a do cidadão no exercício do controle social.

participação

# (A C Ó R D Ã O Nº 7.013 - FL. 02)

## Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Relator – Vencedor 1ª parte

#### Conselheiro ANTÔNIO JORGE MALHEIRO

Relator – Vencedor 2<sup>a</sup> parte

Fui presente:

**SÉRGIO CUNHA MENDONÇA** 

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE.